



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 619, DE 2024

Apresentação: 23/09/2025 19:50:57.110 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 619/2024

PRL n.1

Aprimora a legislação processual penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis aos procedimentos criminais, e revoga dispositivos do Código de Processo Penal.

Autor: **Deputado GENERAL PAZUELLO.**

Relator: **Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619, de 2024, de autoria do Deputado GENERAL PAZUELLO, intenta aprimorar a legislação penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis nos procedimentos criminais.

Especificamente, altera os arts. 212, 283, 306, 310, 311, 312, 313 e 318-A, e revoga uma série de dispositivos, todos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal.

Em sua justificação, o autor assinala que o intuito da proposição é “*eliminar lacunas interpretativas que possam gerar nulidades desnecessárias nos processos criminais, fomentando uma aplicação coesa e uniforme da legislação processual penal*”, destacando que “*a insegurança jurídica resultante de interpretações divergentes pode conduzir a decisões judiciais contraditórias e, consequentemente, à soltura de indivíduos perigosos para a ordem social*”.

Para o autor, “*ao revisar e aprimorar os dispositivos alterados, o projeto de lei visa aperfeiçoar a eficácia da segurança pública nacional, evitando falhas no sistema que possam comprometer a sociedade. A clareza e consistência nas normas processuais penais são cruciais para garantir a efetividade das investigações, o respeito aos direitos individuais e a aplicação justa da lei*”.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



* C D 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito da proposição.

O Projeto de Lei em análise altera diversos dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal.

É imperativo e fundamental que reconheçamos a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.

Destacamos as razões do autor a assinalar que “*as modificações propostas nos artigos 212, 283, 306, 310, 311, 312, 313 e 318-A do Código de Processo Penal têm como objetivo principal harmonizar as disposições legais, proporcionando um ambiente jurídico mais sólido e prevenindo possíveis interpretações equivocadas que poderiam ensejar a soltura indevida de indivíduos que representam ameaça à sociedade*”.

Concordamos com o autor que “*a proposta busca um aprimoramento necessário, almejando a coesão e clareza normativa para evitar prejuízos no combate à criminalidade e na proteção dos cidadãos, consolidando assim um sistema processual penal mais eficiente e justo*”.

Analisemos detidamente, pois, cada uma das modificações, apresentando as considerações de mérito e de técnica legislativa, quando cabíveis:

1) **Art. 212** - O atual caput do dispositivo estabelece que as perguntas serão formuladas pela parte diretamente à testemunha.

A redação proposta no projeto de lei dispõe que as perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, inclusive pelas partes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Entendemos ser meritória a alteração proposta, o que, na prática, permite que as perguntas sejam formuladas diretamente à testemunha tanto pelas partes quanto pelo juiz, o que se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 212 do CPP, que autoriza o juiz a complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

Em relação à redação proposta pelo projeto de lei para o parágrafo único do art. 212 do CPP, de modo aplicar ao dispositivo a norma constante do art. 473 do CPP, entendemos que, em substituição a esta redação, seja incorporada a redação proposta para o art. 179, § 1º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o novo Código de Processo Penal.

Especificamente, a norma projetada determina que, “*logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos*”.

Ademais, propomos seja incorporada ao art. 212 do CPC a norma projetada para o art. 179, § 2º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a estabelecer que, “*se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias*”.

2) Art. 283 - A redação atual do caput estabelece que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

A redação proposta pelo projeto de lei determina que a prisão poderá ser decretada não mais em virtude de condenação criminal transitada em julgado, e sim em razão de condenação criminal “*mantida ou determinada pela segunda instância processual*”.

O atual § 1º do dispositivo determina que as medidas cautelares no processo penal não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

O § 1º projetado para o artigo determina que as medidas cautelares “*só poderão ser decretadas para infrações penais que tenham cominação de pena privativa de liberdade*”.

Somos favoráveis às modificações aventadas, porquanto aperfeiçoam as normas processuais em vigor.

3) Art. 306 - O caput do dispositivo atualmente determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

De acordo com o projeto de lei, a prisão deverá ser comunicada ao juiz competente, ao Ministério Público e, “*caso o autuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Ademais, a proposição desmembra a parte final do atual caput do artigo para lhe acrescentar § 3º para dispor que “*a prisão também será comunicada à família do preso e ao advogado por ele indicado*”.

O projeto de lei altera, ainda, o § 1º do dispositivo para, diante das alterações propostas para o caput e o novel § 3º, determinar que, “*em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação, o juiz competente decidirá, fundamentadamente, se a prisão é legal, relaxando a custódia no caso de existir alguma ilegalidade ou, se entender necessário, designando audiência especial para verificar as condições pessoais do preso*”.

O aperfeiçoamento das normas da audiência nesses pontos faz com que reconheçamos a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.

4) **Art. 310** - O caput do dispositivo atualmente dispõe sobre a promoção da audiência de custódia.

O projeto de lei aloca a parte final do caput como § 1º do art. 306, o qual ele também modifica. Altera o caput e os incisos I a III, passando a determinar no caput que “*na decisão de recebimento da denúncia ou da queixa, o juiz deverá fundamentadamente*”:

a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 deste Código (inciso I);

b) fixar fiança ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão, se entender tais providências como adequadas ou suficientes (inciso II); ou

c) colocar o acusado em liberdade sem restrições, se incabível qualquer medida cautelar (inciso III).

A modificação conjunta dos arts. 306 e 310 do CPP traz mais clareza e coerência à legislação processual penal neste particular. Somos, pois, favoráveis à sua aprovação.

5) **Art. 311** - O dispositivo dispõe que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

De acordo com o projeto de lei, o dispositivo passa a determinar que “*em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz*”.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade da alteração proposta, pelo aperfeiçoamento e inovação que traz ao CPP.

6) **Art. 312** - Atualmente a regra do caput do dispositivo estabelece que a



* C D 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A nova norma projetada para o caput determina que “*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou para evitar a prática de novas infrações penais, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*”.

Somos favoráveis à alteração proposta, ofertando aperfeiçoamento de técnica legislativa.

7) Art. 313 - O caput do dispositivo atualmente estabelece que, nos termos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nas hipóteses dos seus incisos I a III.

O projeto de lei pretende inserir no artigo três incisos para determinar as seguintes hipóteses de admissão da decretação da prisão preventiva:

a) qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, se existirem indícios de que o acusado vem praticando infrações penais de modo reiterado (inciso II);

b) qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso V);

c) qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, no caso de descumprimento de obrigação imposta por força de outra medida cautelar (art. 282, §4º) (inciso VI).

Somos favoráveis às alterações propostas por serem convenientes e oportunas.

8) Art. 318-A - O caput do artigo dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar em duas hipóteses, quais sejam:

a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (inciso I);

b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

O projeto pretende incluir ao dispositivo inciso III para condicionar a



* C D 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

concessão de prisão domiciliar à pessoa referida no caput que “*não tenha cometido os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e os definidos como crimes hediondos, bem como aqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”.

A modificação inclui crimes hediondos e crimes de alto grau de lesividade. Somos, pois, favoráveis às alterações apresentadas.

9) Revogação de dispositivos do Código de Processo Penal (art. 10 do PL) - Entendemos serem extremamente convenientes e oportunas as revogações propostas. Apresentamos aperfeiçoamentos de redação para melhoramento da técnica legislativa.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do do Projeto de Lei nº 619, de 2024, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 619, de 2024, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA



* C D 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

SUBSTITUTIVO AO PL N. 619, DE 2024

Apresentação: 23/09/2025 19:50:57.110 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 619/2024

PRL n.1

Aprimora a legislação processual penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis aos procedimentos criminais, e revoga dispositivos do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim aprimorar a legislação processual penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis aos procedimentos criminais, e revogar dispositivos.

Art. 2º O art. 212 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. As perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, inclusive pelas partes, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.”

Art. 3º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal mantida ou determinada pela segunda instância processual.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título só poderão ser decretadas para infrações penais que tenham cominação de pena privativa de liberdade.



* CD258390061400



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

....." (NR)

Art. 4º O art. 306 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação, o juiz competente decidirá, fundamentadamente, se a prisão é legal, relaxando a custódia no caso de existir alguma ilegalidade ou, se entender necessário, designando audiência especial para verificar as condições pessoais do preso.

.....
§ 3º A prisão também será comunicada à família do preso e ao advogado por ele indicado." (NR)

Art. 5º O art. 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310. Na decisão de recebimento da denúncia ou da queixa, o juiz deverá fundamentadamente:

I - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes dos arts. 312 e 313 deste Código;

II - fixar fiança ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão, se entender tais providências como adequadas e suficientes;

III - colocar o acusado em liberdade se incabível a aplicação de qualquer medida cautelar.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Art. 6º O art. 311 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz.” (NR)

Art. 7º O art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - como garantia da ordem pública e da ordem econômica;

II - por conveniência da instrução criminal;

III - para assegurar a aplicação da lei penal;

IV - quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

V - para evitar a prática de novas infrações penais.

..... ” (NR)

Art. 8º O art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

IV - qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada:

a) se existirem indícios de que o acusado vem praticando infrações penais de modo reiterado;

b) nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e nos definidos como crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

hediondos, bem como naqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

..... ” (NR)

Art. 9º O art. 318-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318-A.

.....
III – não tenha cometido os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e os definidos como crimes hediondos, bem como aqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. ” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – arts. 3º-A a 3º-F;

II - art. 28-A;

III – art. 157, § 5º;

IV - arts. 158-A a 158-F;

V - art. 282, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º;

VI - art. 310, §§ 3º e 4º;

VII - art. 312, § 1º;

VIII - art. 313, §§ 1º e 2º;

IX - art. 315;

X - art. 316;



* C D 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

XI - art. 492, §§ 5º e 6º;

XII - art. 564, inciso V;

XIII - art. 581, inciso XXV.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 23/09/2025 19:50:57.110 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 619/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 3 9 0 0 6 1 4 0 0 *

